



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.828/2025 = 02/12/2025

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, sua elaboração, implementação, acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população, garantindo a prevalência de atividades humanas sustentáveis.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do Município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

I - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente Federal e Estadual;

II - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente conservando-o para atual, e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico;

IV - Combate à pobreza, marginalização e a ampliação das desigualdades sociais são condições fundamentais;

V - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;

VI - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

VII - Respeito aos povos indígenas, as formas tradicionais de organização social e as suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade local.

CAPÍTULO III

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

II - A adequação das atividades do Poder Público e socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - Dotar obrigatoriamente as Leis e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção, técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V- Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII - Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - A recuperação dos córregos e matas ciliares;

X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

XI - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII - Exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da política municipal do meio ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico e a sustentabilidade dos povos, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;

II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;

III - Possibilitar o zoneamento ecológico econômico do Município, com objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

IV - Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não governamentais;

V - Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

VI - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII - Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII - Garantir o aproveitamento sustentável dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX - Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio ambiente e o livre acesso de todo o cidadão às relacionadas ao meio ambiente local;

X - Combate a qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI - Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através das atividades de educação ambiental;

XII - Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do Município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

XIII - Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV - Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV - Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compartilhar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVI - Garantir o respeito aos povos indígenas, as formas tradicionais e organização social e as necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO V

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural

Art. 5º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural – SEMATUR, cabe, na gestão da política ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - Receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas relativas ao meio ambiente;

II - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

XII - Firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - Celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 6.514/2008;

XIV - Deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas as competências do órgão estadual;

XV- Propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - Realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades segundo normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, expedindo licenças e autorizações de sua competência;

XVIII - Exigir e avaliar, sempre que entender necessário, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

XIX - Adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais à recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - Decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de Cabo Verde;

XXIV - Exercer outras atividades correlatas.

§1º - Para a realização de suas atividades, o órgão Executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do apoio de consórcios públicos, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

CAPÍTULO VI

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compõe o patrimônio natural do Município de Cabo Verde, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, Leis, condições, processos, funções, estruturas, influencias, inter-relações de ordem climatológica, física, química, biológica social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente;

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto por Lei, ressalvado as competências do Estado e da União, visando resguardar os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 8º Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao poder público municipal:

I - Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do poder público;

II - Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;

III - Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV - Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação.

Parágrafo Único - São espécies nativas as originárias do país adaptadas às condições do ecossistema da Mata Atlântica e autóctones às que se encontram em áreas de distribuição natural.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 9º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 10 O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente - Município de Cabo Verde - CODEMA: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área, criado pela Lei Municipal nº 1.889 de 31 de dezembro de 1999;

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agropecuária e Turismo, ecológico e rural – SEMATUR - órgão central do Sistema, responsável por executar, planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

IV – Fundo Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo financiamento de ações, programas e projetos destinados a preservação, proteção, recuperação, revitalização de ambientes naturais.

TÍTULO IV

DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 11 Sem prejuízo das legislações Estaduais, Federais e Municipais, em especial da Lei Municipal 2.706/2022, que cria o Projeto Águas de Cabo Verde, o poder público municipal estabelecerá, mediante Decreto, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural, regras de adesão, carência, pagamento, fiscalização e controle de áreas para recuperação, restauração, recomposição e preservação, ações e práticas continuadas elegíveis ao pagamento por serviços ambientais;

Art. 12 A Prefeitura Municipal de Cabo Verde fica autorizada a celebrar Acordos, Convênios, Contratos ou outros dispositivos de transferência de recursos destinados ao Pagamento por Serviços Ambientais, recursos estes que deverão, obrigatoriamente, ser depositados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 O pagamento por serviços ambientais abrangerá ações e práticas, continuadas:

I - Que tragam soluções para o tratamento e a destinação adequada dos resíduos sólidos rurais, notadamente no tocante ao tratamento de esgoto rural, desde que as ações realizadas não sejam financiadas, em sua maioria, por verbas Federais, Estaduais ou Municipais;

II - De produção e extrativismo, vegetal, animal, mineral ou aéreo, que contribuam para a sustentabilidade das atividades, focando não apenas na qualidade do produto final, mas também na manutenção e/ou melhoria das qualidades ambientais;

III - Que ofereçam soluções sustentáveis ao trânsito urbano;

IV - Que evitem o lançamento direto na atmosfera de fumos, fuligens, fumaças, gases nocivos e/ou causadores de efeito estufa, bem como as ações e práticas que promovam a sua retirada da atmosfera;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

V - Que promovam a educação de crianças, jovens e adultos voltada para a produção, o consumo e o descarte de forma consciente e sustentável;

VI - Que promovam a preservação das espécies;

VII - Que promovam a recuperação ambiental e a reconstituição florestal.

§ 1º - O pagamento por serviços ambientais referente às práticas e ações, elencados no inciso I deste artigo será inversamente proporcional ao percentual de recursos aportados pelos cofres públicos direta ou indiretamente através de organismos não governamentais;

Art. 14 A descontinuidade das ações e práticas que recebem ou receberam pagamento por serviços ambientais, acarretará o cessamento imediato do pagamento, investigação, avaliação e processo administrativo que, em se comprovando serem implantadas com o único objetivo de receber o pagamento por serviços ambientais, culminará na exigência da devolução de todos os pagamentos efetuados, acrescidos de juros compostos equivalentes ao IPCA ou outro indicador que venha a substituí-lo.

Art. 15 Aos beneficiários do Pagamento por Serviços Ambientais que incorrerem no artigo 14 desta Lei, fica terminantemente proibida nova propositura de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 16 Para que a atividade de reflorestamento tenha direito a pleitear o Pagamento por Serviços Ambientais é necessário que seja realizado de forma diversificada, levando-se em conta a pluralidade de espécies, dando-se ênfase para o plantio de frutíferas nativas.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 17 O Pagamento por Serviços Ambientais se estenderá por até 5 anos, salvo situações especiais definidas por Decreto Municipal.

TÍTULO V

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal do Meio Ambiente ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: procedimentos técnicos-administrativo, baseado na Legislação vigente e na sua análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e/ou ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas na Deliberação Normativa, DN – 217 de 08 de dezembro de 2017.

II - Entende-se por Licença Ambiental Municipal: O ato administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no Anexo I desta Lei;

III - Entende-se por avaliação de impactos ambientais - AIA: Instrumentos da Política nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais, procedimentos e sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

necessidades de preservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV - Entende-se por estudos ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal. Constituem estudos ambientais:

a) EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

b) EAP - Estudo Ambiental Preliminar;

c) RAS - Relatório Ambiental Simplificado;

d) PCA - Plano de Controle Ambiental;

e) PRADA - Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada;

f) ER - Estudo de Risco;

V - Entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI - Entende-se por Impacto Ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;

VII - Sistema de Controle Ambiental - SCA - Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, e efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII - Entende-se por Termo de Referência - TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

IX - Entende-se por Cadastro Descritivo - CD: conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Parágrafo Único: as atividades não contempladas na Deliberação Normativa DN – 217 de 08 de dezembro de 2017, salvo as competências Estaduais e Federais, serão avaliadas quanto ao potencial poluidor e impacto local, podendo ser enquadradas na categoria de Dispensa de Licenciamento Ambiental quando sua atividade não impactar significativamente o meio ambiente.

Art. 19 - São Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);

III - Licença de Operação (LO);

IV - Licença Ambiental Única (LAU);

V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

VI - Licença de Operação Corretiva (LOC);

VII - Licença Ambiental Especial (LAE).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA - Estudo de Impacto Ambiental - ou demais estudos ambientais, conforme TR - Termo de Referência - definido pela autoridade licenciadora, para a LP e a LAE;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

II – PBA – Plano Básico Ambiental -, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – Relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO – Licença de Operação;

IV – RCA - Relatório de Controle Ambiental, PCA - Plano de Controle Ambiental e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU - Licença Ambiental Única;

V – RCE - Relatório de Caracterização do Empreendimento, para a LAC – Licença Ambiental Por Adesão ou Compromisso;

VI – RCA - Relatório de Controle Ambiental e PCA - Plano de Controle Ambiental, para a LOC - Licença Operacional Corretiva, conforme procedimento previsto no art. 26 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS

Art. 20 O Controle Ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural - SEMATUR, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente em vigor no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - As penalidades previstas podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do CODEMA, visando compatibilizar a penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

Art. 21 Os recursos contra penalidades devem ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e devem ser julgados na primeira reunião do CODEMA, realizada após sua interposição.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 22 O Poder Público Municipal manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários específicos relativos à sua utilização do solo.

§ 1º - No caso de utilização de solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 3º - Todos os resíduos gerados no Município deverão receber tratamento e destinação final ambientalmente adequados, na forma da Lei Federal nº 12.305/2010. Os resíduos classificados como perigosos, inclusive aqueles portadores de micro-organismos patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos, sujeitam-se ainda às normas técnicas específicas e às exigências adicionais previstas em legislação ambiental competente.

Art. 23 Fica vedado o transporte e a disposição final, no território municipal, de resíduos perigosos provenientes de outros Municípios, inclusive sua disposição no solo ou em quaisquer unidades de destinação localizadas no Município.

Art. 24 A acumulação de resíduos que oferecem comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedades da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias, com aquiescência do



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

órgão ambiental.

Art. 25 A responsabilidade do gerador abrange o manejo interno dos resíduos, incluindo separação, acondicionamento e armazenamento adequado. A partir da etapa de manejo externo, compreendendo coleta, transporte, tratamento e destinação final, a responsabilidade poderá ser compartilhada, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, seu regulamento e normas técnicas pertinentes.

§1º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamentos de resíduos ou de outros materiais.

§2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico e a Política Municipal de Saneamento Básico estabelecem modalidades de prestação de serviço onde o Poder Público assume a responsabilidade do gerador de forma parcial ou total, mediante ressarcimento efetivo e sustentável pelo gerador.

Art. 26 O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 27 O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal em vigor.

Art. 28 As fontes da poluição atmosférica, para as quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistema de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

§1º - os equipamentos de secagem de café devem



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

cadastrar a fonte de combustível e aplicar medidas para mitigar a emissão de gases do efeito estufa.

§2º - a SEMATUR estabelecerá, com base na relação funcionamento/hora/dia, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, o número de árvores a serem plantadas para neutralização da emissão de carbono.

§3º - ações que mitiguem, neutralizem/ou diminuam os níveis de poluição do ar são passíveis de recebimento de Pagamento por Serviços Ambientais, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 29 Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrente de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

§ 1º - A adoção de tecnologias do sistema de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º - O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características da região onde a fonte se localiza.

Art. 30 Incube ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 31 Os efluentes de quaisquer atividades somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

que obedecem aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, Federal e Estadual.

§1º - Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com critérios padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação Federal e Estadual em vigor.

§2º - as ações que mitiguem, reduzam e/ou descontaminem cursos e/ou fontes de água são passíveis de recebimento de Pagamento Por Serviços Ambientais, na forma da Legislação Vigente.

Art. 32 Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluídas ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

Art. 33 Os órgãos municipais competentes estabelecerão medidas contra contaminação das águas interiores, superficiais, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

Art. 34 As águas, do Município de Cabo Verde, obedecerão à classificação geral prevista na legislação Federal, complementada por norma específica, naquilo que couber.

SEÇÃO IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 35 Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativos, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorização, obedecerão ao disposto na Norma ABNT/NBR 10151/2019 ou a que venha substituí-la.

Art. 36 Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com legislação Federal e Estadual pertinente,



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

em especial a Norma ABNT/NBR 10151/2019 ou a que venha substituí-la.

CAPÍTULO X

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 37 A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, mediante ressarcimento, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Parágrafo Único - À construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEMATUR.

Art. 38 Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela SEMATUR, naquilo que couber.

Art. 39 Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 40 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição, esgotamento de água e esgoto, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 41 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 42 Cabe ao Poder Público a instalação, mediante ressarcimento, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 43 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMATUR, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou em águas pluviais.

Art. 44 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduos urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º- Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas.

II - A incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;

III- O descarte de resíduos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

IV - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de resíduos, entulhos e outros materiais;

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do resíduo do serviço de saúde, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes, sendo de inteira responsabilidade dos geradores o seu financiamento.

CAPÍTULO XI



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 45 Para os efeitos desta Lei, são consideradas substâncias e produtos perigosos aqueles capazes de causar risco à saúde humana ou ao meio ambiente, incluindo, de forma exemplificativa, os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e seus sais, as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como quaisquer outras substâncias classificadas como perigosas pelas normas federais e técnicas aplicáveis.

Art. 46 O Poder Público inspecionará, o consumo, o comércio, armazenamento e o transporte das substâncias e produtos perigosos no território sob sua jurisdição, obedecendo ao disposto na legislação Federal, Estadual em normas específicas.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo, deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 47 Todo involucro, embalagem, frasco ou material contaminado com agroquímicos/agrotóxicos deve ser devolvida ao fornecedor, na forma da legislação vigente

§1º O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

CAPÍTULO XII

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 48 Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos princípios estabelecidos na Lei Estadual e legislação complementar, em especial o previsto na Lei nº 12.651/2012, Código Florestal e no Código de Obras e Edificações do Município de Cabo Verde, devendo obrigatoriamente apresentar o devido Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO XIII



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 49 Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas urbanísticas em vigor, em especial o Código de Obras e Edificações do Município de Cabo Verde, devendo obrigatoriamente apresentar o devido Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO XIV

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 50 Os parques e bosques municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

CAPÍTULO XV

DA FLORA E FAUNA

Art. 51 As florestas nativas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, incluídos os espécimes de essências nativas ou exóticas em terrenos públicos ou privados no perímetro urbano e sedes distritais, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de uso comum do povo, exercendo-se sobre eles direitos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.

Art. 52 Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação específica, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

I Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, permanente ou intermitente, independentemente de sua largura, profundidade ou extensão;

II - Ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais, com ou sem cobertura vegetal em suas margens;

III - Ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

IV - No topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;

V - Nas encostas ou parte destas, cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - Nas nascentes.

Art. 53 Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 54 É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

CAPÍTULO XVI

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 55 Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 56 A fiscalização e a autorização para exploração florestal em área urbana do município serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural.

Art. 57 A vistoria para autorização da supressão, corte, poda ou transplante de árvores será feita por fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural devidamente credenciado.

Parágrafo Único - Qualquer árvore ou planta no Município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e do Código Florestal Estadual.

Art. 58 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa devem ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames, cordas e outros.

§ 4º - Causar danos, derrubar, extrair, ou causar morte às árvores sem autorização, constitui infração ambiental passível de multa.

§ 5º - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se à autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

§ 6º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por ao escrito órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 59 Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente.

§ 1º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, devendo ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 2º - Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie se compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 3º - A remoção de indivíduos arbóreos dentro do perímetro urbano do Município de Cabo Verde seguirá a Deliberação Normativa do CODEMA nº 001/2021 de 27 de maio de 2021 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 60 O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 61 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Cabo Verde:

- I - O zoneamento ambiental;
- II - O plano ambiental municipal;
- III - O licenciamento ambiental;
- IV - O fundo municipal de meio ambiente;
- V - A fiscalização;
- VI - O relatório anual da qualidade ambiental;
- VII - A educação ambiental;

SEÇÃO V

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 62 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 63 O zoneamento ambiental será definido por lei específica e estabelecerá as zonas de proteção ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagradas nesta Lei.

Parágrafo Único - Até a promulgação da Lei específica de que trata este artigo, ficará sob a responsabilidade do CODEMA definição das áreas estabelecidas neste artigo.

Art. 64 Fica o Executivo municipal autorizado a



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

transformar as áreas do domínio público em unidades de conservação, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 65 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de deliberação normativa do CODEMA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no zoneamento ambiental.

SEÇÃO VI

DO PLANO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 66 O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá enfocar os objetivos, instrumentos e cronograma de implementação das medidas a serem adotadas para controle, correção e monitoramento das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais previamente definidos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 67 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural elaborará e submeterá ao CODEMA o Plano Ambiental Municipal de Cabo Verde.

SEÇÃO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 68 O Município por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

Art. 69 Consideram-se atividades de preponderante interesse local, além daquilo definido pelo artigo 6º desta Lei:

I - Aquelas definidas por Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA ou pelo Conselho Estadual de



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Política Ambiental - COPAM;

II - As repassadas por delegação de competência ou convênio pelos órgãos ambientais estadual ou federal, competentes;

III- Os empreendimentos e atividades consideradas como de impacto ambiental local.

SEÇÃO VIII

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

Art. 70 As atividades de exames, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural - SEMATUR, ficam sujeitas a taxas e tarifas, que serão detalhadas em Lei específica.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 71 A fiscalização do cumprimento das disposições da legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal em geral e dessa Lei, em específico, e das demais normas de proteção ambiental, no âmbito municipal, e a lavratura dos documentos derivados serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural, por meio de Servidores Municipais do quadro efetivo permanente e designados para esse fim pelo titular da pasta, por meio de Portaria específica.

§1º - A competência para as ações a que se refere esse artigo poderá ser delegada a outros órgãos, mediante convênio.

§2º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural poderá credenciar servidores pertencentes a carreiras profissionais, cujas habilitações lhes confirmem poderes fiscalizatórios e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização, para exercerem as atividades de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 72 No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo Único - As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

Art. 73 A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO X

DO RELATÓRIO ANUAL DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 74 Ao final de cada ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural deverá elaborar e submeter ao CODEMA, Relatório da Qualidade Ambiental - RQA.

Art. 75 O RQA deverá informar os problemas ambientais e as providências que foram tomadas indicando os principais desafios à melhoria da qualidade ambiental do Município.

SEÇÃO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 76 Entende-se por Educação Ambiental o processo permanente, contínuo e integrado que possibilita ao indivíduo e à coletividade desenvolver valores, conhecimentos, atitudes e competências voltadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

§ 1º A Educação Ambiental ocorrerá de forma transversal, interdisciplinar e contextualizada, abrangendo tanto ações formais quanto não formais.

§ 2º Deverão ser consideradas a realidade local, as práticas culturais, os saberes tradicionais e a participação ativa da comunidade.

Art. 77 A Educação Ambiental constitui instrumento fundamental para a construção da cidadania ambiental e deverá ser promovida pelo Município de forma articulada, intersetorial e descentralizada, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I – Integração dos temas socioambientais nos projetos pedagógicos das instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades, de forma interdisciplinar e contextualizada;

II – Participação da comunidade escolar, das entidades civis, dos conselhos municipais e dos diversos setores da sociedade na formulação, execução e avaliação de ações de educação ambiental;

III – Articulação das políticas públicas de educação, meio ambiente, saúde, agricultura, saneamento e desenvolvimento urbano, visando à formação de uma cultura de sustentabilidade;

IV – Promoção de ações permanentes de sensibilização, capacitação e formação continuada dirigidas a educadores, servidores públicos, produtores rurais e demais atores sociais;

V – Estímulo à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento de tecnologias sociais voltadas à conservação ambiental, à redução de impactos e ao uso sustentável dos recursos naturais;

VI – Incentivo à participação social em campanhas educativas, projetos comunitários e atividades práticas relacionadas à preservação ambiental, recuperação de áreas degradadas, manejo adequado de resíduos, proteção de cursos d'água e defesa da biodiversidade;



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

VII – Reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais, das práticas culturais locais e da pluralidade de percepções ambientais existentes no território;

VIII – Priorização, nas ações do Município, de temas como gestão adequada de resíduos sólidos, conservação dos recursos hídricos, proteção de áreas verdes, prevenção de queimadas, uso racional da água e energia, preservação da fauna e da flora e ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 78 A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, entre outras formas, pelas seguintes:

I - A representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores, industriais e não governamentais todos voltados para a questão ambiental, no CODEMA;

II - Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Constituição Estadual, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente.

III - Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou o planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

Art. 79 A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 80 Para o licenciamento ambiental no Município de Cabo Verde poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;

II- Relatório Ambiental Simplificado – RAS

III Plano de Controle Ambiental - PCA;

IV Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA;

V Plano e Monitoramento Ambiental - PMA;

VI Relatório de Controle Ambiental - RCA;

VII Estudo de Risco - ER.

§ 1º - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos socioeconômicos às comunidades atingidas e os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no Município.

Art. 81 Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e registradas em seu conselho de classe.

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica -



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

ART devidamente atualizada;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo 03 (três) vias originais.

Art. 82 Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto a SEMATUR.

§1º - A SEMATUR disponibilizará os documentos e estudos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local e regional, pelo menos uma vez, e a expensas do empreendedor, ressalvado os casos de sigilo industrial ou segurança nacional.

Art. 83 Serão usadas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: usada na fase preliminar, aprova concepção/localização do empreendimento, contém os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto;

II - Licença de Instalação - LI: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos contidos no Plano de Controle Ambiental - PCA, autorizando assim a sua instalação;

III - Licença de Operação - LO: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo Único - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração de pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 84 As atividades e empreendimentos de pequeno porte, assim definidas em Lei específica, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Parágrafo Único - O Licenciamento Simplificado de empreendimentos e atividades de pequeno porte será processado e decidido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, por meio da unidade técnica competente, conforme regulamentação própria.

Art. 85 Será expedida a Autorização Ambiental (AA) para as atividades e/ou empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes do artigo 19 desta lei.

Art. 86 As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I – a Licença Prévia (LP) terá validade de 1 (um) ano;

II – a Licença de Instalação (LI) terá validade correspondente ao cronograma de execução do empreendimento ou atividade, limitada a 4 (quatro) anos;

III – a Licença de Operação (LO) terá validade de até 5 (cinco) anos;

IV – a Licença Simplificada (LS) e a Autorização Ambiental (AA) terão validade de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único – A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 87 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo Ecológico e Rural, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

I- Violação, inadequação e não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam emissão da licença;

III- A superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 88 Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, Ecológico e Rural, solicitando a sua reanálise.

Parágrafo Único - Caso mantida a negativa caberá recurso administrativo ao CODEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega do documento.

Art. 89 É nula qualquer licença emitida, quando não cumpridas, integralmente, as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais, civis administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

Art. 91 É o poluidor obrigado a indenizar os danos



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 92 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância aos preceitos desta Lei, das resoluções do COPAM e da legislação ambiental Federal e Estadual, especialmente as seguintes:

I - Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou em desacordo com ele;

II - Emitir ou despejar efluentes resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - Desrespeitar interdições de uso de passagens ou normas estabelecidas administrativamente para proteção contra degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constante do registro do produto e de normas regulamentares ou emendas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

VI - Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 93 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizadas no cometimento da infração;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição do produto;
- VI - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII - Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX - Cassação do Alvará de Licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do Alvará de Autorização para Funcionamento;
- X - Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previsto na licença;
- XI - Prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo Único: os valores de referência à aplicação do disposto no inciso II deste artigo serão definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 94 As infrações ambientais classificam-se:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 - Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

§ 2º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre ação ou omissão do infrator e o dolo.

§ 3º - As definições de infração leve e infração grave serão definidas em Lei específica, em consonância às normas Federais e Estaduais.

Art. 95 A advertência será aplicada sempre por escrito, única e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 02 de dezembro de 2025, ano do 159º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL


Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO